



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso : Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias :

Decreto-lei n.º 28:899 — Cria a Junta de Exportação dos Cereais das Colónias.

Decreto-lei n.º 28:900 — Manda entregar de novo aos seus associados o Grémio do Milho Colonial Português.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 28:899

Uma vez entregue a administração do Grémio do Milho Colonial Português aos seus sócios, o que se faz por decreto desta data, importa criar um organismo de coordenação económica, previsto no decreto n.º 27:552.

Não deve porém este organismo limitar a sua acção ao milho, mas abranger a exportação de todos os cereais.

Por isso se cria a Junta de Exportação dos Cereais das Colónias.

De princípio porém cumpre não sobrecarregar a Junta com serviços demasiados e que, por inteiramente novos, só lhe devem ser cometidos gradualmente.

Por essa razão foram de momento impostas à Junta duas limitações: geográficamente, a sua acção fica confinada às colónias de África, e ela, por agora, occupar-se-á apenas de milho e do trigo. São, de resto, os dois cereais mais importantes na economia colonial. Segue-se-lhes o arroz, que, de comêço, fica fora da acção da Junta.

Como a Junta deve exercer a sua acção em mais de uma colónia, tem de ter, nos termos da lei, a sua sede em Lisboa.

Sendo ainda o principal produtor em África o indi-

gena, há que defendê-lo contra a tendência de o comércio lhe adquirir o cereal pelo mais baixo preço possível.

Não é fácil estabelecer preços mínimos de compra, sobretudo em produto cujas cotações no estrangeiro oscilam constantemente, e menos fácil ainda é, em África, estabelecer fiscalização efectiva para impedir infracções a esses preços mínimos que porventura fôsem estabelecidos.

E assim se adoptou um meio indirecto de impedir lucros ilícitos: a Junta fica autorizada a adquirir milho e trigo a preço que permita justo lucro.

A missão da Junta não se limita porém apenas a defender os indígenas, pois é muito mais vasta e importante.

Não é de admitir continuar-se a exportar milho em péssimas condições de secagem, de grãos amarelos misturados com grãos brancos, como não se compreende que as colónias não possam fornecer, nas épocas necessárias, as qualidades e quantidades de milho de que a metrópole carece.

Avulta assim entre os fins que a Junta tem a atingir a criação de tipos definidos de cereal. E, depois, não deve ser consentida a exportação de cereal que não estiver em perfeitas condições de secagem e selecção.

Cumprê à Junta regular muito criteriosamente a exportação do milho, pois nem elle deve vir para a metrópole em condições de fazer concorrência e aviltar os preços do cereal metropolitano, nem se deve consentir a exportação para o estrangeiro em quantidades que tornem impossível o abastecimento do mercado metropolitano. Por outro lado, há que entrar decididamente no caminho de as colónias se abastecerem umas às outras nos produtos que umas tenham e de que outras careçam. Não faz sentido, na verdade, que certas das nossas colónias importem farinha do estrangeiro, quando outras lha podem fornecer, senão ao mesmo preço, em todo o caso a preço inferior ao que paga o consumidor metropolitano.

A Junta de Exportação tem de encarar muito a sério este aspecto da sua actividade.

Previram-se para a Junta receitas que lhe permitam desempenhar as suas funções, mas que não atrofiem o comércio dos cereais.

E assim que se não impôs qualquer taxa em relação ao cereal exportado para o estrangeiro ou para outras colónias, mas apenas uma ligeira contribuição ao que se destinar à metrópole, porque o preço por que aqui é pago permite, sem sacrifício, saldar este pequeno encargo.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, nos termos do decreto n.º 27:552,

de 5 de Março de 1937, a Junta de Exportação dos Cereais das Colónias.

Art. 2.º A Junta de Exportação dos Cereais das Colónias depende do Ministério das Colónias, tem funcionamento e administração autónomos e é dotada de personalidade jurídica.

Art. 3.º A sede da Junta de Exportação dos Cereais das Colónias é em Lisboa, devendo ter delegações nas colónias exportadoras de cereais.

§ único. A acção da Junta iniciar-se-á pelas colónias de África e apenas em relação ao milho e ao trigo e seus derivados, devendo exercer a sua actividade nas restantes colónias e em relação a outros cereais quando o Ministro das Colónias, mediante portaria, expressamente o determinar.

Art. 4.º Compete à Junta de Exportação dos Cereais das Colónias:

1.º Coordenar, nas colónias, a acção das actividades ligadas com a exportação de cereais e farinhas;

2.º Fiscalizar a produção e o comércio de exportação dos cereais e farinhas, nas colónias;

3.º Proteger o produtor indígena de cereais;

4.º Fornecer nas colónias, aos produtores de cereais, tanto europeus como indígenas, sementes, insecticidas, adubos e alfaias agrícolas, adequados, por forma a promover a melhoria da qualidade e do rendimento cultural e sempre de acôrdo com a orientação dos serviços de agricultura da colónia respectiva;

5.º Velar pelo cumprimento das leis, regulamentos e demais prescrições respeitantes à produção e comércio de exportação dos cereais, por parte das entidades sujeitas à sua disciplina;

6.º Criar tipos definidos de cada cereal;

7.º Proceder a inquéritos que lhe sejam determinados referentes à cultura e comércio de cereais nas colónias;

8.º Dar parecer sobre todos os assuntos relativos à produção e ao comércio dos cereais que lhe forem pedidos pelo Ministro das Colónias e pelos governadores coloniais;

9.º Conceder crédito aos produtores e exportadores de cereais nas colónias, por si ou por intermédio de instituições bancárias;

10.º Regular a exportação de cereais e farinhas, tanto para o estrangeiro como para a metrópole, por forma a tornar a produção colonial complementar da metrópole e a garantir o abastecimento do mercado colonial e metropolitano;

11.º Adquirir os cereais que lhe forem oferecidos pelos produtores ou comerciantes não exportadores pelo seu justo valor;

12.º Fixar os preços de venda dos cereais na metrópole, salvo quanto aos que tiverem preço estabelecido por lei, de acôrdo com o Ministério da Agricultura. A fixação dos preços terá em vista a efectiva coordenação dos interesses da produção metropolitana e colonial;

13.º Passar certificados de origem e qualidade.

Art. 5.º Os serviços públicos das colónias darão à Junta toda a cooperação e assistência, devendo auxiliá-la no integral cumprimento da sua missão.

Art. 6.º A Junta será constituída da seguinte forma:

1 presidente;

1 vice-presidente;

3 vogais.

O Ministro das Colónias nomeará os membros da Junta por forma a que nela tenham representação os exportadores de cereais das colónias e o Ministério da Agricultura.

Art. 7.º O presidente e vice-presidente da Junta têm um vencimento fixado pelo Ministro das Colónias

quando em Lisboa e uma ajuda de custo diária quando forem às colónias. Os vogais têm direito a despesas de transporte quando residirem fora de Lisboa e à importância de uma cédula de presença, fixada pela Junta, de acôrdo com o Ministro das Colónias.

Art. 8.º A Junta tem, pelo menos, uma reunião ordinária mensal e as reuniões extraordinárias que o presidente convocar.

Art. 9.º A Junta delibera por maioria, tendo o presidente voto de desempate e direito de veto.

Art. 10.º O presidente é o director dos serviços da Junta e o coordenador de toda a sua actividade.

É da especial competência do presidente da Junta:

1.º Representar a Junta em juízo e fora d'ele;

2.º Dirigir o serviço da Junta;

3.º Submeter à apreciação da Junta os assuntos sobre que ela tenha de deliberar;

4.º Dar cumprimento às deliberações da Junta;

5.º Administrar os fundos da Junta de acôrdo com o orçamento;

6.º Elaborar até ao fim de Novembro de cada ano o orçamento da Junta, que, depois de aprovado por ela, será submetido à homologação do Ministro das Colónias;

7.º Apresentar à aprovação da Junta até ao dia 31 de Março de cada ano as contas de gerência;

8.º Contratar o pessoal necessário para o funcionamento da Junta e suas delegações;

9.º Desempenhar os mais serviços relacionados com a actividade da Junta de que fôr encarregado pelo Ministro das Colónias.

Art. 11.º Ao vice-presidente compete coadjuvar o presidente na sua missão e desempenhar as funções que por este lhe forem cometidas.

Art. 12.º O presidente da Junta despachará directamente com o Ministro das Colónias.

Art. 13.º O Ministro das Colónias pode determinar a ida às colónias do presidente ou do vice-presidente da Junta sempre que o entender necessário.

Art. 14.º Cada delegação da Junta terá um chefe de delegação e o pessoal que se mostre necessário. O chefe de delegação será livremente contratado pelo presidente. O pessoal será admitido pelo chefe de delegação, mediante prévia aprovação do presidente da Junta.

Art. 15.º O chefe da delegação despachará directamente com o governador da colónia. Compete-lhe executar diligentemente as instruções recebidas do presidente da Junta e propor-lhe tudo o que entender para a melhor consecução dos fins do presente decreto.

§ único. O governador da colónia pode opor o seu veto à execução de qualquer deliberação da Junta não homologada pelo Ministro das Colónias e que deva ser executada na colónia que governa. O governador comunicará imediatamente ao Ministro das Colónias as razões que o levaram a não deixar executar a deliberação, e este decidirá em última instância.

Art. 16.º A Junta montará em cada colónia os serviços necessários ao seu funcionamento. Os serviços técnicos serão confiados a pessoal nacional de reconhecida competência, só se recorrendo a pessoal estrangeiro quando absolutamente necessário.

Art. 17.º Pode a Junta tomar imóveis urbanos de arrendamento e montar silos e máquinas de secagem e selecção de cereais, que deverão ser utilizados não só para os cereais pertencentes à Junta, mas também para os pertencentes aos exportadores.

Art. 18.º A Junta poderá ocupar, sem quaisquer formalidades, os terrenos do Estado que nas colónias forem necessários ao desempenho da função, designadamente para campos experimentais e de demonstração e selecção de sementes.

Art. 19.º Ficam isentos de direitos nas colónias os maquinismos, sementes, insecticidas e adubos importados pela Junta, quando se não destinem a ser fornecidos a terceiros.

Art. 20.º Os produtores europeus, negociantes e exportadores de cereais prestarão à Junta todas as informações de que ela carecer.

§ 1.º Os agentes de fiscalização e mais funcionários da Junta, para o exercício da missão que lhes incumbe, têm livre acesso nas fazendas, armazéns e escritórios das entidades sujeitas à disciplina da Junta, e bem assim nos armazéns e mais instalações das alfândegas.

§ 2.º Pode o presidente da Junta ou o chefe de qualquer delegação determinar o exame à escrita de qualquer entidade sujeita à disciplina da Junta. O resultado do exame é absolutamente secreto e só pode ser referido, por determinação da Junta, quando constitua indício seguro de falta grave.

Art. 21.º Os que impedirem ou tentarem impedir o exercício das funções da Junta ou dos seus funcionários incorrem nas penas do artigo 188.º do Código Penal.

Art. 22.º As receitas da Junta são constituídas:

- 1.º Pela quantia de \$02 por quilograma de cereal da colónia importado na metrópole;
- 2.º Pelo produto das multas e transgressões;
- 3.º Pelo juro de fundos capitalizados;
- 4.º Pelas comissões cobradas pelos serviços que presta e pelos juros devidos pelos empréstimos que realize;
- 5.º Pelos lucros das operações que efectue de conta própria.

§ 1.º A alfândega da metrópole procederá para com a cobrança a que se refere o n.º 1.º conforme está determinado no artigo 18.º do decreto n.º 27:702.

§ 2.º Todas as importâncias pertencentes à Junta serão, na metrópole, depositadas no Banco Nacional Ultramarino e, nas colónias, no respectivo banco emissor, em conta corrente, à sua ordem.

Art. 23.º As despesas da Junta serão as necessárias para a consecução dos fins que pelo presente decreto lhe são cometidos e forem devidamente previstas e orçamentadas.

Art. 24.º Os empréstimos feitos pela Junta de Exportação dos Cereais das Colónias serão reduzidos a contrato particular, sendo o sêlo devido pago por estampilha, inutilizada pela assinatura do mutuante, devidamente reconhecida por notário.

§ único. Os empréstimos concedidos pela Junta não podem exceder doze meses nem 80 por cento do valor, na colónia, do cereal dado em garantia e devem ser liquidados com o produto da venda do cereal.

Art. 25.º O sêlo branco da Junta de Exportação dos Cereais das Colónias produzirá efeitos idênticos aos dos selos brancos dos serviços públicos do Estado.

Art. 26.º A Junta de Exportação dos Cereais das Colónias corresponder-se-á directamente com todas as estações oficiais e autoridades, a quem solicitará os esclarecimentos, auxílio e demais colaboração de que carecer.

Art. 27.º O não cumprimento das obrigações impostas por este decreto, regulamentos e instruções dará lugar à aplicação das penalidades previstas no artigo 10.º do decreto n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936.

Art. 28.º Nenhuma penalidade poderá ser aplicada sem que o inculcado seja convidado a apresentar, por escrito, a sua defesa.

§ único. É presunção legal de culpabilidade a não apresentação imediata de documentos requisitados para averiguação.

Art. 29.º No caso de aplicação de multa superior a 5.000\$ ou das penalidades previstas nas alíneas c) e d) do § 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de

Julho de 1936, é admitido o recurso para o governador da colónia respectiva.

Art. 30.º Compete à Junta de Exportação dos Cereais das Colónias, logo que se encontre constituída, elaborar e submeter à aprovação do Ministro das Colónias o regulamento da sua actividade.

§ único. O regulamento a elaborar pela Junta estabelecerá nomeadamente a competência própria de cada delegação.

Art. 31.º O orçamento a que se refere o n.º 6.º do artigo 10.º, relativo ao ano de 1938, será elaborado e submetido à apreciação do Ministro até sessenta dias após a constituição da Junta.

Art. 32.º Os europeus que vendam os cereais da sua produção e os exportadores de cereais das colónias são obrigados a inscrever-se na Junta dentro do prazo de sessenta dias após a publicação do presente decreto-lei no *Boletim Oficial* da colónia respectiva, sob pena de lhes não ser permitida a exportação de cereais, além de outras sanções a estabelecer no regulamento da Junta.

Art. 33.º Além da própria Junta só podem ser exportadores de cereais das colónias os produtores europeus e os comerciantes, inscritos na Junta, que paguem contribuição pelo exercício do seu comércio, que estejam matriculados como comerciantes nas conservatórias do Tribunal do Comércio e mostrem ter capacidade financeira adequada ao volume das transacções em vista.

§ único. Os produtores europeus só poderão ser autorizados a exportar a própria colheita. Quando sejam também compradores de cereal terão, para poder exportar, de satisfazer aos requisitos exigidos aos mais exportadores.

Art. 34.º Os contratos efectuados pelo Grémio do Milho Colonial Português ainda não cumpridos serão executados pela Junta, transferindo-se para esta todos os direitos e obrigações emergentes dos referidos contratos.

§ 1.º Enquanto os contratos de venda de milho a que se refere o presente artigo não estejam cumpridos só a Junta pode exportar milho das colónias, qualquer que seja o seu destino. A Junta liquidará o milho que lhe fôr entregue pelos agricultores europeus e pelos comerciantes ao preço por que actualmente o Grémio o faz.

§ 2.º Deverá o Grémio habilitar a Junta com os fundos necessários ao cumprimento de obrigações assumidas pela aquisição de maquinismos cujo contrato esteja celebrado na presente data.

Art. 35.º Executados os contratos a que se refere o artigo anterior, todo o comerciante inscrito como exportador poderá exportar milho, desde que devidamente autorizado pela Junta.

Art. 36.º As alfândegas das colónias só correrão despacho de exportação de cereais mediante exibição da autorização de exportação passada pela Junta.

§ 1.º As autorizações de exportação da Junta mencionarão sempre:

- a) A qualidade do cereal;
- b) O destino (estrangeiro, outra colónia ou metrópole, discriminando neste caso continente ou ilhas adjacentes);
- c) A quantidade;
- d) O nome do exportador;
- e) O prazo de validade.

§ 2.º A Junta não poderá passar autorizações com prazo de validade superior a noventa dias. Caducam e são de nenhum efeito as autorizações não utilizadas dentro do prazo nelas fixado.

Art. 37.º A Junta não passará autorizações de exportação para a metrópole quando se não mostre que

o exportador recebeu encomenda de um importador, na qual este se obrigou a pagar o cereal pelo preço fixado pela Junta em relação ao mês da sua chegada ao porto da metrópole.

§ único. Para os efeitos do presente artigo só serão consideradas as encomendas feitas por comerciantes importadores de cereais de reconhecida capacidade financeira para a transacção de que se tratar.

Art. 38.º A Junta, nas autorizações de exportação, que passar, terá sempre em vista garantir o abastecimento dos mercados da própria colónia, da metrópole e das outras colónias e bem assim a qualidade do produto.

Art. 39.º A Junta fixará o preço por que pode ser vendido na metrópole e em cada colónia importadora cada espécie de cereal das colónias.

§ único. A Junta pode fixar vários preços para a mesma espécie de cereal, estabelecendo a qualidade correspondente a cada preço.

Art. 40.º O pagamento do cereal vendido na metrópole será sempre feito a dinheiro através da Junta, não se considerando pago o cereal quando por outra forma tiver sido liquidado o seu preço.

Art. 41.º Não são permitidas transacções a prazo sobre cereais exportados para a metrópole. O exportador pode porém estipular no contrato de venda que o pagamento seja feito até trinta dias após a chegada do cereal ao porto da metrópole e sempre contra entrega dos documentos de embarque.

Art. 42.º Aplica-se o disposto nos n.ºs 4.º e 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 18:806 ao milho vendido pela Junta ou por seu intermédio.

Art. 43.º Ao exportador que vender na metrópole cereal a preço inferior ao estabelecido pela Junta será aplicada uma multa igual ao valor do cereal transaccionado e não poderá exportar cereal durante seis meses. Durante o prazo de seis meses será vedado aos exportadores das colónias vender cereais ao importador metropolitano que tiver adquirido cereal nas condições mencionadas no presente artigo.

Art. 44.º Na fixação da quantidade de milho que a cada exportador autorizar a exportar para a metrópole atenderá a Junta à quantidade de milho da mesma colheita já efectivamente exportada para o estrangeiro por esse exportador e ao montante das encomendas ainda não satisfeitas de importadores metropolitanos.

Art. 45.º As disposições do presente decreto-lei relativas a cereais referem-se apenas aos cereais cujo comércio de exportação estiver sujeito à disciplina da Junta.

Art. 46.º Enquanto a Junta não tiver os seus serviços montados desempenharão as suas funções os serviços de agricultura da colónia respectiva.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 28:900

Por decreto n.º 26:576, de 8 de Maio de 1936, foi nomeada para gerir os negócios do Grémio do Milho Colonial Português uma comissão administrativa, a qual deveria exercer as suas funções até estarem pagas as letras previstas no artigo 7.º do referido decreto.

Não era porém aconselhável que a comissão abandonasse as suas funções em meio da campanha agrícola do milho colonial, julgando-se preferível aguardar para isso o termo da referida campanha.

E o certo é que da adopção de tal critério só benefícios se colheram, pois, mercê de uma mais longa permanência da comissão administrativa e portanto da continuidade da sua acção à frente dos destinos do Grémio, foi possível integralizar o Fundo de exportação, que em 31 de Março se eleva já a 8:399.849\$08, cifra nunca anteriormente atingida, e criar o Fundo suplementar de despesas, bem como regularizar inteiramente os serviços d'este organismo económico.

Nesta conformidade, pois, tendo cessado as diversas causas que levaram o Governo a intervir nos negócios do Grémio, nomeando-lhe uma comissão administrativa, é chegada a oportunidade de entregar de novo o Grémio do Milho Colonial Português aos seus associados.

Mas ao terminar a função da comissão administrativa do Grémio cumpre lembrar que da sua gerência resultou não simplesmente a solvência de todos os encargos financeiros do organismo e a constituição de importantes reservas, mas também poder-se pagar o milho colonial a preço remunerador, evitando-se ao mesmo tempo que a sua importação provocasse a desvalorização do cereal metropolitano. E não foi este certamente o menor benefício da orientação impressa ao Grémio pela comissão administrativa.

E assim de inteira justiça lembrar com louvor os serviços prestados pelos vogais da comissão administrativa, que, desde que foram nomeados, vêm exercendo ininterruptamente o cargo de administradores do Grémio sem terem percebido qualquer remuneração.

Cumpre ainda considerar que o Fundo suplementar de despesas, a que se refere a alínea c) do artigo 10.º do decreto n.º 26:575, para fazer face a encargos do Grémio não previstos, atinge em 31 de Março 265.085\$30.

Há ainda muito a fazer para melhorar a produção e comércio do milho.

Na realidade o milho de Loanda ainda é exportado em condições que deixam a desejar, e há que seleccionar o milho de toda a colónia de Angola, por forma a separar e melhorar as qualidades.

De esperar é que o Grémio, cuja administração vai ser de novo entregue aos seus sócios, continue a viver prósperamente, desempenhando ao mesmo tempo o papel que lhe cabe na vida económica das colónias.

Entregue a direcção do Grémio aos seus associados, não se justificaria a manutenção da doutrina do artigo 11.º do decreto n.º 26:576, de 8 de Maio de 1936, alargada pelo artigo 1.º do decreto n.º 27:129, de 19 de Outubro do mesmo ano, tanto mais que, criada a Junta de Exportação dos Cereais das Colónias, o objectivo que se teve em vista com aquelas disposições pode ser alcançado de diferente maneira. E assim, não desejando o Estado coarctar a liberdade económica senão na medida em que fôr indispensável ao bem comum, é chegado o momento de revogar aquelas disposições.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A comissão administrativa do Grémio do Milho Colonial Português convocará a assembleia geral, que se reunirá dentro dos primeiros trinta dias após a publicação do presente decreto-lei, para proceder à eleição dos corpos gerentes daquele organismo. Efectuada a eleição cessam as funções da comissão admi-